



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/031.622/88-59

MFCT

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.354

Recurso nº: 62.881 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

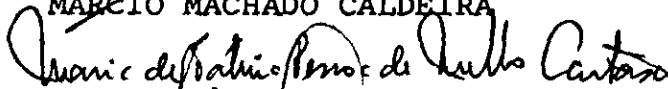
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as quantias de Cz\$ 10.754,67 e Cz\$ 266.636,26, respectivamente, nos exercícios de 85 e 86.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM Sessão DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
22 A60 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/031.622/88-59

RECURSO Nº: 62.881

ACORDÃO Nº: 103-11.354

RECORRENTE: NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768/031.621/88-96, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.803, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de , tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 614.552.645 e Cr\$ 15.236.358.668, respectivamente, dos exercícios de 1985 e 1986 tudo conforme o Acórdão nº 103-11.298, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 4º, "a" § 2º da Resolução CMN, 174/71, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 15 e 16, querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 18 a 28.

Informado às fls. 31, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 55 e 56.

Acórdão nº 103-11.354

Notificada dessa decisão em 29.10.90, conforme AR às fls. 58, em 19.11.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 60, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 61 a 84.

É o relatório.

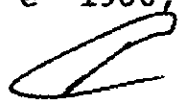
V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guardo do prazo regulamentar.

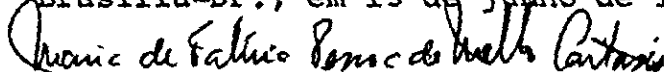
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 614.552.645 e Cr\$ 15.236.358.668, respectivamente dos exercícios de 1985 e 1986 conforme o Acórdão nº 103-11.298, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou provimento parcial, para excluir da exigência as parcelas de Cz\$ 10.754,67 e Cz\$ 266.636,26, respectivamente dos exercícios de 1985 e 1986, nos termos do que foi decidido no processo matriz.



É o meu voto.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA